

20.08
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, - PROMULGO A

N.º

L E I Nº 1142

ART. 1º - O ítem do artigo 592, da Lei nº 219, de 31 de dezembro de 1953, modificado pela Lei nº 811, de 16 de maio de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 592 -

II - A requerimento, independentemente de inspeção de saúde, se contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou ainda, se contar mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Município de Londrina.

ART. 2º - Os atuais funcionários, que tiverem mais de 20 (vinte) anos de serviço público, aposentar-se-ão de acordo com os prazos estabelecidos antes da presente lei, com todos os direitos e vantagens que lhes eram assegurados.

§ ÚNICO - Os demais funcionários não beneficiados pelo artigo 2º da presente lei, gozarão para simples efeito de aposentadoria, de acordo com a seguinte tabela, contagem de tempo aqui expresse, aos que contarem até a presente data com:

-segue-

N.º

- a) - até 5 anos - contar 1 (um) ano mais para efeito de aposentadoria;
- b) - 5 anos e 1 dia a 10 anos - contar 2 (dois) anos mais para efeito de aposentadoria;
- c) - 10 anos e 1 dia a 15 anos - contar 3 (três) anos mais para efeito de aposentadoria e
- d) - 15 anos e 1 dia a 20 anos - contar 4 (quatro) anos mais para efeito de aposentadoria.

ART. 3º

- O artigo 603, da Lei nº 219, de 31 de dezembro de 1953, passa ter a seguinte redação:

ART. 603 - Os funcionários que contarem mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou mais de 30 (trinta) de serviço prestado ao Município de Londrina, quer sejam de carreira, quer não, aposentar-se-ão no padrão imediatamente acima do em que se acham.

ART. 4º

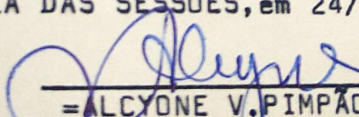
- Acrescente-se ao Artigo 603, da Lei nº 219, de 31 de dezembro de 1953, um parágrafo único, / nos seguintes termos:


Parágrafo Único - Os que se aposentarem no padrão mais elevado dos quadros do funcionalismo municipal, terão os seus vencimentos, no ato da aposentadoria, acrescidos de mais 5% (cinco por cento), que seguirão as alterações da tabela de vencimentos.

ART. 5º

- Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 24/novembro/1966.


=ALCYONE V. PIMPÃO F. ALVES=
PRESIDENTE DA CÂMARA


=MITUO MORITA=
1º Secretário